



Número: **0804478-26.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDNA IZAURINA BORGES DE ARAUJO (AUTOR)	SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28731 348	03/03/2020 16:01	Petição Inicial	Petição Inicial
28731 889	03/03/2020 16:01	Boletim de acidente de transito	Informações Prestadas
28732 552	03/03/2020 16:01	Certidões	Procuração
28732 570	03/03/2020 16:01	Documentos pessoas e comprovante de residência	Documento de Identificação
28732 573	03/03/2020 16:01	Procuração	Procuração
28732 587	03/03/2020 16:01	Requerimento da seguradora	Outros Documentos
29028 760	12/03/2020 09:46	Mandado	Mandado
29028 761	12/03/2020 09:46	Carta	Carta

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.

EDNA IZAURINA BORGES DE ARAUJO, brasileira, viúva, operadora de caixa, portador do RG nº SSP2399570 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 030781494-71 residente e domiciliada a rua Salomão Pereira de Almeida, 78, Tambor, C, Grande-PB, por seu advogado abaixo assinado, legalmente constituído nos termos da procura em anexo, onde recebe intimações de direito, vem perante Vossa Excelência propor, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra a LIDER ADMINISTRADORA SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a rua da Assembleia, 100, 16 andar centro Rio de Janeiro-RJ CEP 20011904 :, face os seguintes fatos e fundamentos:

Dos Fundamentos fáticos.

No dia 06 de SETEMBRO de 2019 A Demandante, ao conduzir SEU VEICULO perdeu o controle de seu veiculo COLIDIU COM OUTRO veiculo , onde ocasionou a morte de seu marido e duas filhas menores .

Que acionou a seguradora e recebeu o seguro referente as duas filhas menores porém o seguro do seu marido o Sr. JEFFERSON DE LUCENA ALVES, RG 3804322 SSP-PB, falecido em 06.09.2019. foi pago pela metade ou seja 50% e a requerente teria direito ao valor total .

Em razão do ocorrido, o demandante tem direito ao seguro DPVATA TOTAL e não 50% do seu esposo onde o valor total do seguro seria de 13.500,00 e só foi pago a metade.

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro DPVAT, porém, só recebeu o valor de R\$ 6.500,00), contrariando o que vem determinado em Lei.

2 – DO DIREITO:

Deste modo, fica a Lei nº 11.482/07 que modificou a antiga Lei nº 6.194/74, como fulcro para tais alegações, visto que o acidente ocorreu após o início da vigência da nova Lei.



Assim sendo, acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, segue a modificação no artigo 3º, inciso I abaixo transcrita:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos nossos)

Assim, pode-se verificar que o Demandante recebeu uma quantia menor do que está determinado em Lei.

Desta forma, para demonstrar que o valor indenizatório correto é o que fora supra citado, segue decisão da Primeira Turma Recursal Cível, onde ficou entendido que nos casos ocorridos após a nova lei entrar em vigência, permanecerá então a Lei nº 11.482/2007:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O FATO E OS DANOS. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Acidente ocorrido em 08/11/2007 deve ser analisado sob a égide da merda lei 11.482/2007, que dispõe sobre novos limites indenizatórios para sinistros posteriores a 29/12/2006. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001892157, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Hélio Tregnago Saraiva, Julgado em 11/12/2008).

Além do mais, para verificarmos o direito do Demandante, citamos ainda, os seguintes julgados:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, RECONHECIDA A INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A expedição de ofício a Fenaseg é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. III. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. IV. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios



cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VIII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001655497, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais) Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008.

Assim, cabe a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pagar a diferença do seguro DPVAT à demandante, uma vez que só recebeu de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), tendo direito, portanto, ao recebimento da diferença de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

3 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo; (atualizar novo CPC)
- b) A citação da parte adversa, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 221 do CPC;
- c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de R\$ 6.750,00,00 , acrescido de juros e correção monetária.
- d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Termos em que, protestando por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente documentos, perícias e testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão. .

Dá-se a causa o Valor de R\$ 6.750,0000 (seis ,mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS OAB-PB 9386

